

PROPOSTA DE LEI N.º 329/XII/4ª

“APROVA A LEI DE ENQUADRAMENTO ORÇAMENTAL”

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Artigo 3.º

[...]

É aprovada a alteração dos seguintes diplomas, no prazo de um ano após a entrada em vigor da presente lei, de forma a compatibiliza-los com a nova Lei de Enquadramento Orçamental:

- a) [...];
- b) [...];
- c) [...];
- d) **(NOVO). Lei n.º 98/97, de 26 de agosto;**
- e) [anterior alínea d)];
- f) [anterior alínea e)];
- g) [anterior alínea f)];
- h) [anterior alínea g)];
- i) [anterior alínea h)];
- j) [anterior alínea i)];

Artigo 4.º

[...]

1- [...].

- 2- **A constituição e as regras de funcionamento da Unidade são aprovadas por lei, no prazo de 180 dias após a entrada em vigor da presente lei.**
- 3- Eliminar.
- 4- Eliminar.
- 5- Eliminar.
- 6- Eliminar.
- 7- Eliminar.

Artigo 5.º

[...]

- 1- [...].
- 2- [...].
- 3- [...].
- 4- No ano que antecede a adoção do modelo de orçamento por programas, o Governo aprova um decreto-lei, com vista a regular, nesses primeiros anos de vigência, a sua compatibilização com a legislatura em curso e com os limites globais e parcelares de despesa resultantes, para esse período, da lei das grandes opções.
- 5- O sistema de informação de desempenho é introduzido gradualmente, no prazo de três anos a contar da data da entrada em vigor da presente lei, nos termos a definir por **lei**.

Artigo 6.º

[...]

As entidades gestoras dos programas orçamentais previstas no **artigo 48.º** da Lei de Enquadramento Orçamental, aprovada em anexo à presente lei, dispõem do prazo de três anos após a entrada em vigor do presente diploma para implementar os procedimentos contabilísticos e outros que se revelem necessários à apresentação, no Orçamento do Estado, das demonstrações financeiras que envolvam uma ótica de acréscimo.

Artigo 8.º

[...]

- 1- [...].
- 2- Sem prejuízo do disposto no número anterior, os artigos 3.º e 20.º a 76.º da Lei de Enquadramento Orçamental, aprovada em anexo à presente lei, produzem efeitos três anos após a data da entrada em vigor do presente diploma.

ANEXO AO ARTIGO 2.º DA PROPOSTA DE LEI

Artigo 2.º

[...]

- 1- [...].
- 2- [...].
- 3- [...].
- 4- [...].
- 5- Às entidades públicas reclassificadas referidas no número anterior é aplicável o regime dos serviços e entidades do subsetor da administração central podendo as mesmas beneficiar de um regime simplificado de controlo da execução orçamental **a definir por decreto-lei.**
- 6- [...].
- 7- **(NOVO). Possuem um regime especial para a gestão de receitas próprias, assim como para as alterações orçamentais e utilização de saldos transitados, as instituições de ensino superior públicas.**

Artigo 5º

[...]

O disposto no artigo anterior não prejudica o regime especial de autonomia administrativa e financeira das instituições de ensino superior públicas, bem como das suas unidades orgânicas, sendo aplicáveis as normas legais específicas sempre que confirmam às instituições de ensino superior públicas maior autonomia.

Artigo 8.º

[...]

1- Os documentos de programação orçamental previstos na presente lei têm subjacentes projeções orçamentais e devem incluir:

- a) O cenário macroeconómico e orçamental, com explicitação **detalhada** das hipóteses consideradas;*
- b) A comparação com as últimas previsões efetuadas pelo Governo e a explicação das revisões efetuadas;*
- c) A comparação com as previsões de outros organismos nacionais e internacionais para o mesmo período;*
- d) A análise de sensibilidade do cenário macro-orçamental a diferentes hipóteses para as principais variáveis.*

2- Eliminar

3- [...].

Artigo 12.º

[...]

1- [...].

2- [...].

3- As medidas que venham a ser implementadas no âmbito do presente artigo **são submetidas à apreciação** do Conselho de Acompanhamento das Políticas Financeiras e ao Conselho de

Coordenação Financeira e devem constar da síntese de execução orçamental do mês a que respeitam.

Artigo 13.º

[...]

- 1- A atividade financeira do setor das administrações públicas está subordinada ao princípio da equidade na distribuição de benefícios e custos entre gerações, salvaguardando as suas legítimas expectativas através de uma distribuição equilibrada dos custos pelos vários orçamentos num quadro plurianual.
- 2- [...].
- 3- [...]:
 - a) [...];
 - b) [...];
 - c) [...];
 - d) [...];
 - e) [...];
 - f) [...];
 - g) [...];
 - h) [...].

Artigo 17.º

[...]

- 1- [...].
- 2- [...].
- 3- [...].
- 4- A estrutura dos códigos dos classificadores orçamentais é definida em diploma próprio, **no prazo de um ano após a entrada em vigor da presente lei.**

Artigo 21.º

[...]

- 1- Os excedentes da execução orçamental são usados **preferencialmente** na:
 - a) [...];
 - b) [...].
- 2- [...].

Artigo 23.º

[...]

- 1- Quando se reconheça a situação prevista no n.º 3 do artigo anterior, o Governo deve apresentar à Assembleia da República **no prazo de 30 dias**, um plano de correção com as medidas necessárias para garantir o cumprimento dos objetivos constantes do artigo 20.º
- 2- [...].
- 3- [...].
- 4- O plano de correção privilegia a adoção de medidas de **redução da despesa pública, de aumento discricionário de elementos da receita pública ou de ambos**, bem como a distribuição do ajustamento entre os subsectores das administrações públicas em obediência ao princípio da solidariedade recíproca.
- 5- [...].
- 6- Do **plano de correção** constam:
 - a) [...];
 - b) [...].

Artigo 24.º

[...]

1 - [...]:

a) [...];

b) [...].

2 - O reconhecimento da situação de excecionalidade prevista no número anterior é objeto de proposta do Governo e de **aprovação** pela Assembleia da República, precedida de parecer não vinculativo do Conselho das Finanças Públicas.

3 - [...].

4 - [...].

Artigo 27.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - Para efeitos do disposto nos números anteriores **não é considerado o** saldo da gerência do ano anterior apurado na contabilidade orçamental.

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

Artigo 29.º

[...]

1 - [...].

- 2 - **(NOVO). Os limites de endividamento devem ser fixados para os vários subsectores de forma equitativa, de acordo com a sua participação no endividamento do conjunto das administrações públicas.**
- 3 - [anterior n.º 2].
- 4 - [anterior n.º 3].
- 5 - [anterior n.º 4].

Artigo 30.º

[...]

- 1 - [...].
- 2 - **(NOVO). A redução de transferências previstas no número anterior deve ser refletida no Quadro Orçamental Plurianual, de forma a garantir a aplicação das leis financeiras especialmente aplicáveis aos subsectores, num quadro de quatro anos.**
- 3 - A possibilidade de redução prevista no n.º 1, **bem como os ajustamentos na programação orçamental plurianual, dependem** da verificação de circunstâncias excecionais imperiosamente exigidas pela rigorosa observância das obrigações decorrentes do Programa de Estabilidade e dos princípios da proporcionalidade, não arbítrio e solidariedade recíproca e carece de audição prévia dos órgãos competentes dos subsectores envolvidos

Artigo 35.º

[...]

- 1 - [...].
- 2 - Anualmente, o Governo apresenta o quadro plurianual, que inclui o ano em curso e os quatro anos seguintes, bem como mapas respeitantes ao valor acumulado dos compromissos contratados.
- 3 - [...].

- 4 - O limite de despesa definido para a missão de base orgânica respeitando ao subsetor da segurança social apenas pode ser excedido quando resulte do pagamento de prestações que constituam direito dos beneficiários do sistema de segurança social.
- 5 - [...].
- 6 - [...].
- 7 - [...].
- 8 - [...].

Artigo 37.º

[...]

- 9 - [...].
- 10 - [...]:
 - a) Evolução, previsões e projeções das principais variáveis orçamentais e macroeconómicas relevantes **e respetiva análise de sensibilidade**, de acordo com o artigo 8.º; [...];
 - b) [...];
 - c) [...];
 - d) [...];
 - e) [...];
 - f) [...];
 - g) [...];
 - h) [...];
 - i) [...];
 - j) [...];
 - k) [...];

l) [...];

m) [...];

n) [...];

o) [...].

11 - [...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) (NOVO). Os quadros que integram o Projeto de Plano Orçamental, a remeter à Comissão Europeia;

e) [anterior alínea d].

f) [anterior alínea e].

g) [anterior alínea f].

h) [anterior alínea g].

i) [anterior alínea h].

j) [anterior alínea i].

Artigo 38.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - O Tribunal de Contas é sempre ouvido pela Assembleia da República no âmbito do exame e da

discussão da proposta de lei do Orçamento do Estado.

7 - [anterior n.º 6].

Artigo 42.º

[...]

[...]:

- a) [...];
- b) [...];
- c) Mapa 3 – Mapa relativo à classificação **económica** das despesas do subsetor da administração central;
- d) [...];
- e) [...];
- f) [...];
- g) [...];
- h) [...];
- i) [...];
- j) [...];
- k) [...];
- l) [...];
- m) [...].

Artigo 45.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - (NOVO) O orçamento da segurança social constitui uma missão de base orgânica autónoma.

4 - [anterior n.º 3].

5 - [anterior n.º 4].

6 - [anterior n.º 5].

7 - [anterior n.º 6].

8 - [anterior n.º 7].

9 - [anterior n.º 8].

10 - [anterior n.º 9].

11 - No caso da missão de base orgânica associada aos órgãos de soberania, a definição e **gestão** dos respetivos programas cabe ao membro do Governo responsável, mediante prévia indicação do órgão de soberania.

12 - [NOVO) No caso da missão de base orgânica correspondente ao subsetor da segurança social, a entidade gestora correspondente é o IGFSS, I.P.

13 - [anterior n.º 12].

14 - [anterior n.º 13].

Artigo 46.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - O membro do Governo responsável pela condução política e **responsabilidade orçamental** dos programas comuns é determinado por decisão do Governo em função da matéria.

5 - Eliminar

6 - [...].

Artigo 49.º

[...]

- 1 - [...]:
 - a) [...];
 - b) [...].
- 2 - [...].
- 3 - [...].
- 4 - **(NOVO). Cabe à Direção-Geral do Orçamento identificar, previamente a cada exercício orçamental, todas as entidades administradoras de receitas do Estado, especificando as receitas administradas sob a responsabilidade direta de cada uma dessas entidades.**
- 5 - **(NOVO). Cabe às entidades administradoras de receitas do Estado assegurar a liquidação dessas receitas e zelar pela sua cobrança, tendo igualmente a seu cargo a responsabilidade pela respetiva contabilização.**

Artigo 53.º

[...]

- 1 - [...].
- 2 - Em cada ano, o Governo estabelece, por decreto-lei, as normas de execução do Orçamento do Estado, incluindo as relativas ao orçamento dos serviços e entidades dos subsetores da administração central e da segurança social respeitante ao ano em causa, sem prejuízo da aplicação imediata das normas da presente lei que sejam exequíveis por si mesmas.
- 3 - Eliminar.
- 4 - [...].
- 5 - [...].
- 6 - [...].

Artigo 54.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - O princípio da unidade de tesouraria concretiza-se através da gestão integrada da Tesouraria Central do Estado e da dívida pública direta do Estado, sem prejuízo do disposto no nº 3 do artigo 56º.

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

8 - [...].

Artigo 56.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - As cobranças das receitas e os pagamentos de despesas do sistema de segurança social competem ao IGFSS, I.P., que assume as competências de tesouraria única do sistema de segurança social.

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

Artigo 57.º

[...]

- 1 - [...].
- 2 - [...].
- 3 - [...]:
 - a) [...];
 - b) As entidades que tenham um especial regime de autonomia por imperativo constitucional;
 - c) **(NOVO)** As entidades que tenham um especial regime de autonomia que decorra do regime jurídico das instituições de ensino superior;
 - d) *[anterior alínea c)]*.
 - e) *[anterior alínea d)]*.
- 4 - [...].
- 5 - [...].
- 6 - Não é aplicável às instituições do ensino superior públicas a obrigatoriedade de reposição nos cofres do Estado dos saldos de gerência, nem a redução do saldo de gerência gerado pela utilização das receitas gerais no valor que lhe é correspondente.

Artigo 64.º

[...]

- 1 - A ECE e as demais entidades públicas preparam, até ao final do mês seguinte ao trimestre, demonstrações orçamentais e financeiras, individuais e consolidadas.
- 2 - [...].
- 3 - [...].

Artigo 65.º

[...]

- 1 - A ECE e as demais entidades públicas preparam, até ao final do mês seguinte ao trimestre, demonstrações orçamentais e financeiras, individuais e consolidadas.
- 2 - [...].
- 3 - [...].

Artigo 66.º

[...]

- 1 - O Governo submete à Assembleia da República, até **15 de abril** do ano seguinte ao ano económico a que as mesmas respeitam, as demonstrações orçamentais e financeiras consolidadas dos subsectores da administração central e da segurança social, que integram a Conta Geral do Estado
- 2 - [...].
- 3 - [...].
- 4 - [...].
- 5 - **Para efeitos do número anterior**, o parecer do Tribunal de Contas, **a remeter à Assembleia da República até 30 de setembro do ano seguinte ao ano económico**, é acompanhado das respostas das entidades às questões que esse órgão lhes formular.
- 6 - **As demonstrações financeiras a que se refere o artigo 43º são definidas por diploma próprio no prazo de 180 dias contados a partir da data de entrada em vigor da presente lei.**

Artigo 68.º

[...]

- 1 - A execução do Orçamento do Estado, incluindo o orçamento da segurança social, é objeto de controlo administrativo, jurisdicional e político, e tem como objetivos, **designadamente:**
 - a) [...];
 - b) [...];
 - c) [...].
- 2 - [...].
- 3 - [...].
- 4 - [...].
- 5 - [...].

Artigo 71.º

[...]

- 1 - [...].
- 2 - [...].
- 3 - A Assembleia da República determina em cada ano ao Governo duas auditorias e solicita ao Tribunal de Contas a auditoria de dois organismos do Sistema de Controlo Interno (SCI), sem prejuízo de poder solicitar auditorias suplementares.
- 4 - [...].
- 5 - Eliminar.

Artigo 74.º

[...]

- 1 - [...].



2 - [...].

3 - (NOVO). Compete ao membro do Governo responsável pela área das finanças assegurar a disponibilização pública de informação financeira consolidada relativa ao setor das administrações públicas e por subsetor.».

Assembleia da República, 20 de julho de 2015

Os Deputados,

Eduardo Cabrita

João Galamba